

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1265406 - RS
(2018/0063487-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FELIPE SAUERESSIG
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
ROBERTA WEBBER GUGEL - RS084747
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ATO ILÍCITO COMPROVADO. ATRASO NA LIBERAÇÃO DO GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ALÉM DE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS QUE ULTRAPASSARAM O MERO DESCUMPRIMENTO OBRIGACIONAL. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS FIXADOS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.406 - RS
(2018/0063487-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FELIPE SAUERESSIG
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
ROBERTA WEBBER GUGEL - RS084747
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por FELIPE SAUERESSIG, em face de decisão assim ementada (fl. 378, e-STJ):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ATO ILÍCITO COMPROVADO. ATRASO NA LIBERAÇÃO DO GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ALÉM DE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS QUE ULTRAPASSARAM O MERO DESCUMPRIMENTO OBRIGACIONAL. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS FIXADOS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

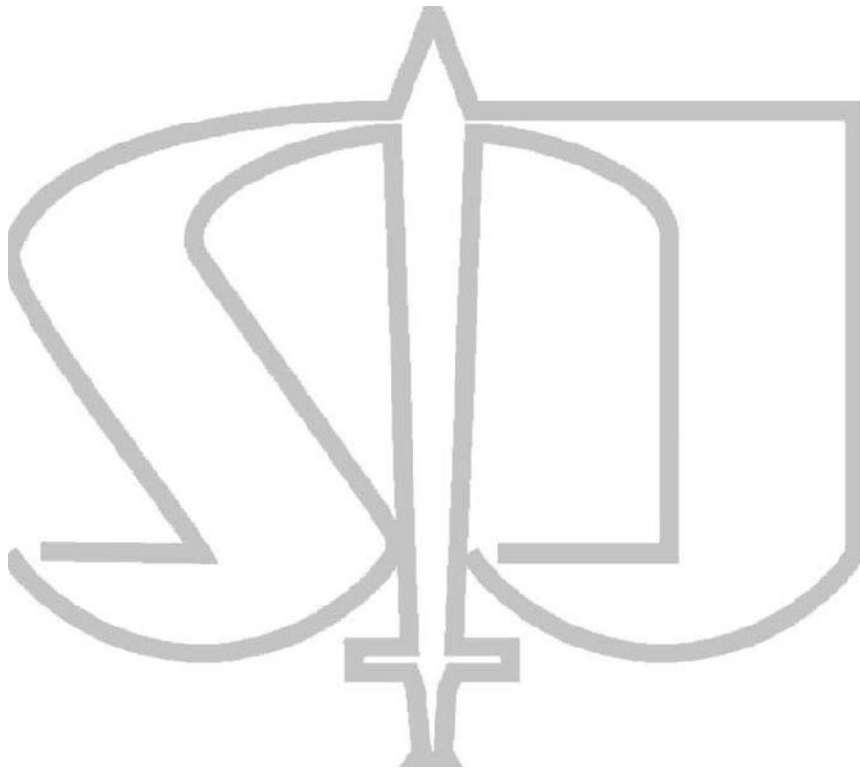
Nas razões do agravo interno (fls. 383-394, e-STJ), a parte agravante postulou a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que o valor da indenização foi fixada de forma irrisória.

Buscou, ainda, o acolhimento do apelo nobre ao argumento de que restou amplamente demonstrada a divergência jurisprudencial, em razão da similitude fática entre o caso dos autos e os acórdãos paradigmas apontados.

Superior Tribunal de Justiça

Sem impugnação (fl. 398, e-STJ).

É o relatório.



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.406 - RS
(2018/0063487-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FELIPE SAUERESSIG
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
ROBERTA WEBBER GUGEL - RS084747
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ATO ILÍCITO COMPROVADO. ATRASO NA LIBERAÇÃO DO GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ALÉM DE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS QUE ULTRAPASSARAM O MERO DESCUMPRIMENTO OBRIGACIONAL. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS FIXADOS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece guarida.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o valor da indenização estabelecido pelas instâncias ordinárias somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva,

em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na hipótese em relevo, o Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, concluiu que a instituição financeira demandada praticou ato ilícito, consistente no atraso na liberação do gravame relativamente à documentação do veículo retratado nos autos, fixando o respectivo montante indenizatório, consoante se observa nos seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 228/231, e-STJ):

Com efeito, o autor, como está incontroverso nos autos, quitou o contrato de financiamento perante a empresa demandada.

Em geral, o fato de alguma demora na liberação do gravame, por si só, não ensejaria dano moral, como tenho afirmado em outros casos. Na hipótese dos autos, contudo, a manutenção da restrição resultou em consequências que ultrapassaram em muito o mero descumprimento da obrigação entre as partes, porquanto o autor sofreu severos transtornos na tentativa de obter a liberação. Note-se que após a liberação do alvará de levantamento de quantia pelo réu, este manteve o bem alienado por cerca de um ano.

Assim, no particular caso dos autos, as dificuldades enfrentados pela parte autora, e a desídia da ré, extrapolaram em muito os dissabores toleráveis da hodierna vida em sociedade, merecendo acolhida o apelo.

A liberação da restrição de alienação fiduciária no Sistema Nacional de Gravames (SNG), indubitavelmente é obrigação do réu, consoante art. 9º da Resolução nº 320 do Conselho Nacional de Trânsito e cláusula 10 do contrato.

Agora, como já aduzido, a situação pela qual passou o autor tem motivado a condenação a título de dano moral.

(...)

No caso dos autos, observadas as condições das partes; a reprovabilidade da conduta; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e, especialmente, os parâmetros comumente adotados por esta Câmara e pelo c. STJ em situações análogas, não se olvidando, ainda, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido rr.onetariamente pelo IGP-M, a partir da data da publicação da sentença.

Conforme se observa, a Corte local arbitrou indenização em R\$ 5.000,00

(cinco mil reais), tomando como parâmetros as peculiaridades do caso concreto, não se revelando, portanto, irrisório a fixação de tal valor.

Desse modo, a revisão do valor arbitrado na origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7 do STJ.

Outrossim, no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, o seu conhecimento se mostra inviável, uma vez que o óbice da Súmula 07/STJ obsta a admissão do Recurso Especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7. DISSÍDIO PREJUDICADO.

(...)

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp 275.906/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.265.406 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0063487-7

Número de Origem:

70076177666 00071789620148210018 00173189320178217000 70072532039 01708586420178217000 70074067430
01769445120178217000 70074128299 02918696020178217000 70075277541 03818812320178217000
71789620148210018 173189320178217000 1708586420178217000 1769445120178217000 2918696020178217000
3818812320178217000 1811400033706 11400033706 1810500007121 01810500007121 70011568425 70017489659
70019703305 01811400033706 201719091840

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE SAUERESSIG

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405

ROBERTA WEBBER GUGEL - RS084747

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FELIPE SAUERESSIG

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405

ROBERTA WEBBER GUGEL - RS084747

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Junho de 2019